

■ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

A
UniRV – UNIVERSIDADE DE RIO VERDE

RECURSO ADMINISTRATIVO
PREGÃO ELETRONICO Nº 028/2021
Processo Licitatório n.º 099/2021

Ilustríssima Senhora Iria Daniela Pereira Freitas - Pregoeira
Digníssimos (as) Srs. (as) da Equipe Técnica e de Apoio

A SOLAB EQUIPAMENTOS PARA LABORATORIOS EIRELI - EPP, inscrita sob CNPJ nº 05.869.012/0001-70, por intermédio seu representante legal infra-assinado e identificado, vem tempestivamente, nos termos das disposições contidas na Lei n. 10.520/2002, Decreto nº 10.024/2019 e aplicando-se subsidiariamente, no que couberem, as disposições da Lei Federal nº. 8.666, de 23 de junho de 1993, e demais normas regulamentares aplicáveis à espécie, bem como as exigências estabelecidas no Edital e seus anexos, à presença de Vossa Senhoria, apresentar RECURSO ADMINISTRATIVO, contra a decisão da Ilma. Sra. Pregoeira, quanto ao aceite e habilitação do item 01 (um) para a empresa Geração Comercio e Serviços Ltda - EPP, fato esse que não deve prosperar, tendo em vista a empresa não ter comprovado sua capacidade técnica e apresentado catalogo não condizente com sua oferta, como haveremos de provar.

I – DA PRELIMINAR

Conforme o Artigo 44 do Decreto 10.024 de 20 de setembro de 2019, temos:

CAPÍTULO XI - DO RECURSO

Intenção de recorrer e prazo para recurso

Art. 44. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

§ 1º As razões do recurso de que trata o caput deverão ser apresentadas no prazo de três dias.

§ 2º Os demais licitantes ficarão intimados para, se desejarem, apresentar suas contrarrazões, no prazo de três dias, contado da data final do prazo do recorrente, assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

§ 3º A ausência de manifestação imediata e motivada do licitante quanto à intenção de recorrer, nos termos do disposto no caput, importará na decadência desse direito, e o pregoeiro estará autorizado a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor.

§ 4º O acolhimento do recurso importará na invalidação apenas dos atos que não podem ser aproveitados.

"Deve-se esclarecer que o direito de recorrer constitui instrumento para atacar ilegalidade ou irregularidade ocorrida no processo, passível de maculá-lo. Tais ilegalidades/irregularidades constituem a própria motivação do recurso, sem o que não há objeto a ser atacado, tornando-o esvaziado.

Assim, a exigência de motivação da intenção de recurso pressupõe a indicação do ponto que deve ser revisto, segundo a concepção de quem recorre. Requer que se aponte de maneira específica quais preceitos legais ou quais regras do edital teriam sido efetivamente infringidos (nesse sentido o entendimento da Egrégia Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, no julgamento de Apelação interposta nos autos do processo 0007304-66.2009.4.02.5101)."

"5. O princípio da vinculação ao edital restringe o próprio ato administrativo às regras editalícias, impondo a inabilitação da empresa que descumpriu as exigências estabelecidas no ato convocatório" (REsp. 595079/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, STJ, DOU 15/12/2009)"

Ora vejamos,

O processo administrativo licitatório é regido pela Lei 8.666/93, que prevê em seu artigo 3º:

"A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para administração e a promoção do desenvolvimento nacional, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes aos correlatos."

Como todo ato administrativo, a licitação é um procedimento formal. A formalização obrigatória eleva a licitação ao patamar de processo administrativo.

Esta lei conferiu ao edital de um procedimento licitatório o status de lei.

O Edital da licitação tem força legal e vincula os atos e contratos, devendo o mesmo ser respeitado.

"O princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração a respeitar estritamente as regras que haja previamente estabelecido para disciplinar o certame, como aliás, está consignado no art.41 da Lei 8.666." (MELO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. São Paulo: Malheiros, 2010, p. 535)

Art. 41, caput, da Lei 8.666/93, que dispõe in verbis:

"A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada".

II - DOS FATOS:

A empresa Geração Comercio e Serviços Ltda - EPP, foi vencedora do item 01 (um) do referenciado Pregão Eletrônico nº 028/2021, ofertando Marca: Geração, Fabricante: Geração e Modelo: CD 01 pelo valor final de R\$ 134.000,00, sendo aceita e habilitada, conforme disposto no portal comprasnet, fato esse que não deve prosperar em virtude da empresa não ter atendido as exigências técnicas de habilitação mínimas, para comprovar sua capacidade de atender a fabricação do objeto em questão "aquisição de equipamento hospitalar para substituir e ampliar o acondicionamento de novos cadáveres dos Campus Formosa e Campus Goianésia, atendendo às necessidades da Faculdade de Medicina da UniRV- Universidade de Rio Verde, de acordo com as especificações e quantitativos constantes do Termo de Referência – Anexo I deste Edital."

III – DO RECURSO

Pedimos vossa atenção as determinações do edital, que abaixo transcrevemos em sua íntegra:

7.1. No julgamento das propostas considerar-se-á vencedora aquela que, tendo sido aceita, estiver de acordo com os termos deste Edital e seus Anexos e ofertar o MENOR PREÇO para fornecimento do objeto nas condições previstas no Termo de Referência – Anexo.

7.1.1 Encerrada a etapa de negociação, o(a) Pregoeiro(a) examinará a proposta classificada em primeiro lugar quanto à adequação ao objeto e à compatibilidade do preço em relação ao máximo estipulado para contratação neste Edital e em seus anexos, observado o disposto no parágrafo único do art. 7º e no § 9º do art. 26 do Decreto nº 10.024/2019.

Vejamos na íntegra os artigos e parágrafos acima citados, oriundos do Decreto nº 10.024/2019;

Art. 7º Os critérios de julgamento empregados na seleção da proposta mais vantajosa para a administração serão os de menor preço ou maior desconto, conforme dispuser o edital.

Parágrafo único. Serão fixados critérios objetivos para definição do melhor preço, considerados os prazos para a execução do contrato e do fornecimento, as especificações técnicas, os parâmetros mínimos de desempenho e de qualidade, as diretrizes do plano de gestão de logística sustentável e as demais condições estabelecidas no edital. (n.grifo)

§ 9º Os documentos complementares à proposta e à habilitação, quando necessários à confirmação daqueles exigidos no edital e já apresentados, (n.grifo) serão encaminhados pelo licitante melhor classificado após o encerramento do envio de lances, observado o prazo de que trata o § 2º do art. 38

Art. 38 § 2º O instrumento convocatório deverá estabelecer prazo de, no mínimo, duas horas, contado da solicitação do pregoeiro no sistema, para envio da proposta e, se necessário, dos documentos complementares, adequada ao último lance ofertado após a negociação de que trata o caput.

Observem aqui, que o dispositivo do supra citado Decreto, é claro em frisar que "os documentos complementares à proposta e à habilitação, quando necessários à confirmação daqueles exigidos no edital e JÁ APRESENTADOS serão encaminhados..."

Em continuidade ao estabelecido no edital, temos ainda:

7.1.1.1 O(a) Pregoeiro(a) verificará as propostas apresentadas e desclassificará aquelas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos no Edital.

7.1.2. O(a) Pregoeiro(a) examinará a proposta mais bem classificada quanto à compatibilidade do preço ofertado com o valor estimado e à compatibilidade da proposta com as especificações técnicas do objeto.

Vejamos agora o que exige o edital para a habilitação da empresa:

5.1.1 A Proposta Comercial e a Documentação de habilitação deverá ser encaminhada através de campo próprio do sistema e deverá conter a documentação exigida nos itens 8 e 9.

Item 8 – DA PROPOSTA COMERCIAL

Item 9 – DA HABILITAÇÃO E JULGAMENTO

9.10. A documentação complementar consiste em:

9.10.1. Catálogo Original Completo ou catálogo proveniente da Internet, para o item, com a marca e modelo do equipamento ofertado, fornecido pelo fabricante do equipamento, de acordo com as especificações exigidas;

Assim exposto as determinações do edital e da lei, vamos aos fatos que invalidam a habilitação da empresa Geração Comercio e Serviços Ltda – EPP:

1. A empresa Geração Comercio e Serviços Ltda – EPP, não apresentou em conjunto com sua proposta inicial catálogo ou indicação de site do fabricante, conforme determinação do item 9.10.1, sendo esse requisitado pela Sra. Pregoeira juntamente com o envio da proposta adequada ao último lance do licitante, porém a determinação legal assim como do edital é de que a documentação deve ser "complementar" ao JÁ APRESENTADO.

2. Após sua convocação a empresa Geração Comercio e Serviços Ltda – EPP, apresentou um plágio do edital, tanto no descritivo do equipamento, como na foto extraída do edital com os seguintes dizeres "PRODUÇÃO CONFORME

IMAGEM DO EDITAL”.

Ora a empresa Geração, apresentou proposta no comprasnet especificando o modelo CD 01, porém o modelo não consta de seu site, assim como não consta do site do fabricante em questão TANQUE AUTOMÁTICO PARA CADAVERES, objeto do referido pregão.

Quando requisitado catalogo, montou um catalogo, copiando desde a foto referenciada no edital, diga-se de passagem foto essa de produto fabricado por essa Recorrente SOLAB EQUIPAMENTOS PARA LABORATORIOS, conforme marca d'água na foto, assim como copiou e colou o descritivo do edital, omitiu o modelo especificado no comprasnet CD 01, o que nos resta acreditar que o modelo não existe na linha de fabricação da empresa Geração Comercio e Serviços Ltda – EPP.

3. Todos os atestados de capacidade apresentados pela empresa Geração Comercio e Serviços Ltda – EPP, não condizem com o objeto específico desse pregão, sendo: carro gaiola, carros pantográficos, corrimão, tanques de inox para diversos fins sem nenhuma automatização, equipamentos para culinária, entre outros, não demonstrando assim, sua capacidade técnica para atender a demanda.

Mais uma vez para clareza e corroborando o acima afirmado, pedimos vossa atenção a determinação do edital quanto a exigência de catálogos,

Item 9 – DA HABILITAÇÃO E JULGAMENTO

9.10. A documentação complementar consiste em:

9.10.1. Catálogo Original Completo ou catálogo proveniente da Internet, para o item, com a marca e modelo do equipamento ofertado, fornecido pelo fabricante do equipamento, de acordo com as especificações exigidas;

VI – DA CONCLUSÃO

Conforme acima exposto e comprovado, é claro e notório que a empresa Geração Comercio e Serviços Ltda – EPP, não possui a mínima capacidade técnica para realizar o objeto desse pregão, não apresentou comprovação alguma de que já fabricou equipamento similar, afirma em seu forjado catalogo que efetuará “PRODUÇÃO CONFORME IMAGEM DO EDITAL”.

Prezada Sra. Pregoeira, até onde é de nosso conhecimento ainda não foi inventado uma impressora 3D, que a partir de uma foto simples e com mínimos detalhes consiga realizar a façanha de produzir um tanque automático para acondicionamento de 4 corpos, a empresa Geração deixa claro que não possui projeto algum do equipamento em questão, que nunca produziu equipamento similar e afirma ainda que, quando receber o empenho vai aventurar-se a produzir um Tanque Automático para 4 corpos baseado em uma foto plagiada de nossa empresa.

V – DO PEDIDO

Requeremos assim:

1. O acatamento dessa Peça Recursal, por atender todos os preceitos legais e sua plena tempestividade.
2. A recusa e desclassificação da proposta apresentada pela empresa Geração Comercio e Serviços Ltda – EPP, por não atender as exigências de comprovação quanto a sua capacidade técnica para realização do objeto desse pregão.
3. Que o item retorne a fase de aceitação e sejam convocados os demais participantes, na conformidade do edital e seus anexos.
4. E por fim, estando convictos de que a matéria terá o tratamento adequado, o que permitirá os reparos devidos na própria esfera administrativa. Requeremos a remessa do presente instrumento à instância superior, em grau de recurso.

Termos em que,
Pedimos Deferimento

Piracicaba, 21 de Dezembro de 2021

LUIZ ROBERTO MANACERO
CPF Nº 044.686.218-50
Procurador Nomeado

Voltar **Fechar**